



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0066022-72.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes – OAB/PB nº 19.310-A

Apelante : Patrick Anderson da Silva Sousa

Advogados : Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB nº 11.960 e Alexandre Gustavo César Neves - OAB/PB nº 14.640

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELAÇAMENTO. EXAME CONJUNTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. REGIME JURÍDICO

DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. IMPLANTAÇÃO. PLEITO DIVERGENTE AO POSICIONAMENTO EDIFICADO PERANTE ESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NECESSÁRIO.

- Consoante o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Não merece prosperar o pedido dos apelantes no tocante à modificação dos honorários advocatícios, quando não se verifica qualquer desproporção, na estipulação procedida pelo julgador de primeiro grau.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, desprover os apelos e prover, em parte, a remessa oficial.

Estado da Paraíba e Patrick Anderson da Silva Sousa interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 45/55 e fls. 56/63, em combate a sentença proferida e **oficialmente remetida** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 38/44, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Gratificação de Insalubridade)**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código Processo Civil), **JULGA-SE, PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente gratificação de insalubridade correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, alcançado o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta data, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais da caderneta de poupança e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal 11.960/2009, além da condenação de verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado,

considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Em suas razões, o **primeiro recorrente** ventila a prejudicial de prescrição do fundo de direito, para, no mérito, defender, com base na Lei de Introdução ao Código Civil, que o congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Por essa razão, não é devido adicional de insalubridade aos militares, tampouco o recebimento de qualquer valor retroativo, devendo, por conseguinte, a eventual condenação levar em consideração, a título de consectários legais, o disposto no art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009. No mais, postula a minoração dos honorários advocatícios, com a imputação da sucumbência recíproca, nos ditames da Súmula nº 360, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões, fls. 66/77, rebatendo as razões desse apelo ao asseverar a inclusão dos militares na categoria de servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 50/2003. Outrossim, requer a majoração dos honorários advocatícios, com arbitramento na seara recursal, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o **segundo recorrente** postulou a implantação da gratificação de insalubridade, após a entrada da Medida Provisória nº 185/2012, porquanto comprovado seu direito adquirido ao soldo no percentual de 20% (vinte por cento), mantendo-se a percepção das verbas anteriores, relativas aos valores congelados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 78/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, infere-se que **Patrick Anderson da Silva Sousa** ajuizou a presente demanda em face do **Estado da Paraíba**, visando à atualização do seu vencimento, especificamente, no tocante às parcelas do adicional de insalubridade, que incide sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores ocorreu de forma indevida, por ter sido fundamentado de acordo com a Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos militares. Igualmente, pugnou atualização e restituição das verbas percebidas a menor.

Como visto, a procedência parcial do pedido deu ensejo a interposição de recursos voluntários pelos litigantes, bem como remessa necessária de ordem do magistrado, e, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

Por oportuno, cumpre enfrentar a **prejudicial de mérito**, aduzindo o Estado da Paraíba que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Sem razão, contudo, o insurgente.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que

completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, com destaque nosso:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº. 85 do STJ). - In casu, fácil observar que se trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA

GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ESTAGNAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HIPÓTESE FACTÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, SOBRE O VALOR NOMINAL, HAJA VISTA PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE A CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 51 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ATIVIDADE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01105791820128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-05-2018)

Destarte, ao vindicar a percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Rejeito a prejudicial aventada.

No **mérito**, melhor sorte não assiste aos reclamantes.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente

convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Tal orientação também deve ser aplicada ao adicional de insalubridade, pois, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado é aplicável, também, ao adicional de insalubridade, senão constataremos:

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível e Recurso Adesivo - Ação declaratória c/c cobrança - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Prejudicial de mérito - Prescrição - Rejeição. - Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível e Recurso Adesivo- Ação declaratória c/c cobrança - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido - Edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida

na Lei nº 9.703/2012 - Referência apenas à gratificação por tempo de serviço "anuênios" - Não se aplica a verba em questão - Observação aos limites do pedido para evitar julgamento ultra petita e o reformatio in pejus - Provimento ao recurso adesivo do autor, desprovimento ao apelo do Estado da Paraíba e da remessa necessária. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00537513120148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-05-2018) – sublinhei.

Ainda,

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME

NECESSÁRIO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014281520158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 06-10-2015) - negritei.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor

soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - **É mantido o valor absoluto** dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

De outra sorte, não merece acolhimento a intenção de ver implantado no soldo, a verba correspondente à gratificação de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), **a um**, pois, ao compulsar os documentos de fls. **20/22**, já se demonstra a existência da gratificação referida; **a dois**, porque, pelo teor do entendimento desta Corte de Justiça, sedimentou-se que não haveria congelamento, fazendo militar, da ativa ou reformado, jus ao pagamento das diferenças.

Entrementes, ratifico o excerto declinado na sentença, cuja fundamentação, julgou parcialmente o pleito articulado na petição inicial, fl. 43:

De modo que, caberá a (o) autor (a) a percepção dos valores pretéritos relativos ao quinquênio à data da publicação da referida Lei estadual, mas não terá direito a sua incorporação, como postula na exordial, e sim a diferença do pagamento feito a menor da gratificação de insalubridade incidente sobre o soldo, cujo quantitativo está descrito na inicial, devido ao seu descongelamento.

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram fixados de forma adequada, não havendo como acolher o pleito de redução ou majoração, tampouco sucumbência recíproca. Nesse caminhar, colaciono o seguinte enunciado nº 07, do Superior Tribunal de Justiça:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Então, mantenho o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o previsto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Todavia, sob reapreciação obrigatória merece reforma no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, **e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.**

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para consignar que, após 30 de junho de 2009, o índice a ser aplicado no que tange à correção monetária, é o IPCA-E, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator